



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021547-25.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE

Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066-A

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de ação popular, deferiu o pedido de tutela provisória para suspender “os efeitos da portaria expedida em 7 de agosto de 2019 do Ministro das Relações Exteriores, que concedeu passaportes diplomáticos aos corréus VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA e FRANCILÉIA DE CASTRO GOMES DE OLIVEIRA, e DETERMINO ao Ministério das Relações Exteriores para que, em 5 (cinco) dias, adote as providências necessárias para o recolhimento dos passaportes diplomáticos concedidos aos corréus ou, alternativamente, ao seu imediato cancelamento, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de eventual responsabilização funcional e penal”. (Id. 20716237, dos autos de origem).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do periculum in mora, decorrente do prejuízo à continuidade e efetividade dos programas sociais desenvolvidos no exterior pela igreja dos beneficiários do ato administrativo, bem como a necessidade premente da proteção adicional representada pelo passaporte diplomático.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

No que se refere ao periculum in mora, a recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

"Demonstrado o fumus boni iuris, evidencia-se também o periculum in mora, apto a ensejar a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, em razão das numerosas viagens ao exterior necessárias para o adequado desempenho dessas atividades relacionadas aos inúmeros programas sociais desenvolvidos pela Igreja Mundial do Poder de Deus no exterior, em benefício de comunidades brasileiras e estrangeiras em diversos países, bem como da necessidade premente da proteção adicional representada pelo passaporte diplomático, para o desempenho profícuo de tais atividades, sob pena de prejuízo à continuidade/efetividade dos referidos programas sociais desenvolvidos no exterior."

Inicialmente, constata-se que não há qualquer alegação de dano à agravante, senão a terceiros, in casu, os beneficiários do passaporte diplomático, o que por si só, denota a ausência do periculum in mora. Ainda que assim não fosse, o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso, em que foi aduzida abstrata e genericamente prejuízo à continuidade e efetividade dos programas sociais desenvolvidos no exterior pela igreja dos beneficiários do ato administrativo, bem como a necessidade premente da proteção adicional representada pelo passaporte diplomático. Assim, não houve comprovação da

maneira que ocasional lesão seria grave, de difícil ou impossível reparação, como exige o artigo 995, parágrafo único, anteriormente transcrito. Ausente o risco iminente, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

Assinado eletronicamente por: **ANDRE NABARRETE NETO**

05/09/2019 19:18:34

<http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **89965714**



1909051918343950000089588214

IMPRIMIR

GERAR PDF